

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000112/96-35
SESSÃO DE : 17 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.733
RECURSO Nº : 118.390
RECORRENTE : GIL UCHOA TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

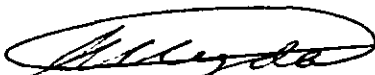
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa.
- Na vigência da liminar, incabível a cobrança de juros moratórios.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

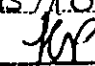
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com referência à exigência dos tributos e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora relativos ao período anterior à cassação da liminar, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Ubaldo Campello Neto e Luis Antonio Flora, que excluía todas as penalidades e os juros e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI e a parcela de juros incidentes até o trânsito em julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras : ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.733
RECORRENTE : GIL UCHOA TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que parcialmente não conheceu de impugnação tempestiva o auto de infração no qual se exige a diferença de tributos, II e IPI, multas - art. 364, II do RIPI e art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, assim como juros de mora, por ter o contribuinte impetrado dois mandados de segurança, sendo que um deles obtida liminar autorizativa “a liberação das mercadorias descritas nas GI’s, que intruem o pedido com a alíquota de 32% vigente por ocasião da data de seu embarque em porto brasileiro, afastando, em consequência, aquela prevista pelo Decreto 1.427/95”.

Impugnando o feito alegou o contribuinte que a matéria está “sub judice”, que a exigência infringe o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o art. 6º, “caput” e parágrafo 1º da LICC.

O recurso apresentado procura afastar a exigência de penalidades e o conhecimento do recurso, por estar a matéria “sub judice”, sem trânsito em julgado.

Entretanto, a exigência fiscal abrange parcelas relativas às penalidades, que foram objeto de decisão por parte do prolator da decisão em exame e objeto do presente recurso.

Os documentos juntados aos autos não consignam de forma objetiva o pedido formulado na ação judicial e na ausência de elementos nos autos que demonstrassem não ter o contribuinte se insurgido, também, por se tratar de mandado de segurança, contra a exigência de penalidades, foi convertido o julgamento em diligência para que, visando fosse exercido juízo de admissibilidade do recurso quanto as penalidades.

Retornando os autos a este Conselho, verificamos que há trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte e que o mesmo não teve na esfera judicial discutido o cabimento das multas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.733

VOTO VENCEDOR EM PARTE

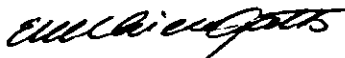
Em conformidade com o disposto no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cassada a liminar, o crédito deve ser lançado, uma vez que citado lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

O lançamento de ofício do crédito tributário sujeita o contribuinte às penalidades previstas nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI.

Contudo, enquanto protegido pela liminar, o importador não se encontrava em mora, não sendo pertinente a cobrança de juros moratórios, neste período.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.733

VOTO VENCIDO EM PARTE

Inicialmente, na esteira dos precedentes deste colegiado, relativamente a matéria levada a discussão judicial, entendo não deva o presente recurso ser conhecido, posto inadmissível que duas esferas, judicial e administrativa, discutam, concomitantemente, a mesma matéria, pois, caso contrário, admitir-se-ia que decisões antagônicas fossem proferidas, causando conflito desnecessário.

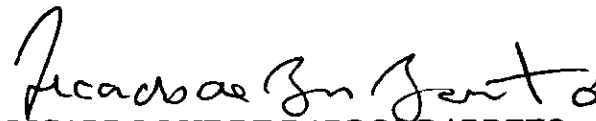
O art. 38 da Lei 6.830/80 procurou espanar qualquer dúvida que poderia ocorrer em hipóteses como a presente.

Entretanto, não foi instaurado litígio quanto às penalidades e aos juros aplicados, pois o contribuinte não demandou judicialmente visando afastar ambas e a autoridade administrativa não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Assim, conheço parcialmente do recurso.

A documentação acostada aos autos demonstra que o contribuinte, ora recorrente, estava ao amparo de medida liminar autorizativa do desembaraço à alíquota inferior, o que justifica sejam afastadas as penalidades aplicadas, pois inaplicáveis a espécie, e os juros de mora, posto que a proteção judicial respaldou o desembaraço da mercadoria, o que torna inaplicáveis tais exigências.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO